



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.200 - SC (2013/0409017-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : LIBERTÉ VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E OUTRO(S) -
SC017421

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PARA POSTULAR O RECOLHIMENTO DE VALORES EM NOME DOS EMPREGADOS, VEZ QUE ATUA COMO MERA RETENTORA. AGRAVO INTERNO DA PARTICULAR DESPROVIDO.

1. É entendimento desta Corte quanto à ilegitimidade ativa *ad causam* da empresa, vez que participa apenas do mecanismo de recolhimento do tributo, como mera retentora, ficando o empregado com os demais encargos. Precedentes: REsp. 554.485/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJe 14.3.2005; AgRg no REsp. 1.419.382/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.12.2014.

2. Agravo Interno da particular desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 22 de agosto de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.200 - SC (2013/0409017-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : LIBERTÉ VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E OUTRO(S) - SC017421

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por LIBERTÉ VEÍCULOS LTDA, em adversidade à decisão monocrática (fls. 387/396), que negou seguimento ao Recurso Especial, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PARA POSTULAR OS VALORES RECOLHIDOS PELOS EMPREGADOS. FALECE O PARTICULAR DE INTERESSE RECURSAL QUANTO À ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PERÍODO DE AFASTAMENTO INFERIOR A 15 DIAS. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM CONFORMIDADE COM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 1.090).

2. Na oportunidade, manteve-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 DIAS PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto essa verba não possui natureza salarial (fls. 807).

3. A parte agravante sustenta violação do art. 121 do CTN e art. 3o. do CPC, aduzindo, em síntese, *a legitimidade da empresa para questionar a inexigibilidade contribuição parte empregado sobre os valores questionados* (fls. 1.106).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Apelo nobre.

5. Às fls. 1.110/1.112, a FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação.

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.200 - SC (2013/0409017-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : LIBERTÉ VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E OUTRO(S) -
SC017421

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

VOTO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PARA POSTULAR O RECOLHIMENTO DE VALORES EM NOME DOS EMPREGADOS, VEZ QUE ATUA COMO MERA RETENTORA. AGRAVO INTERNO DA PARTICULAR DESPROVIDO.

1. *É entendimento desta Corte quanto à ilegitimidade ativa ad causam da empresa para postular o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente pagos a título de Contribuição Previdenciária por parte do empregado, vez que participa apenas do mecanismo de recolhimento do tributo, como mera retentora, ficando o empregado com os demais encargos. Precedentes: REsp. 554.485/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJe 14.3.2005; AgRg no REsp. 1.419.382/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.12.2014.*

2. *Agravo Interno da particular desprovido.*

1. Não obstante a irresignação da parte agravante, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

2. É entendimento desta Corte quanto à ilegitimidade ativa *ad causam* da empresa para postular o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente pagos a título de Contribuição Previdenciária por parte do empregado, vez que participa apenas do mecanismo de recolhimento do tributo, como mera retentora, ficando o empregado com os demais encargos. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PRORURAL. ALEGADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTE.

Da leitura do artigo 30, incisos III e IV, da Lei 8.212/91, conclui-se que a empresa adquirente do produto rural está obrigada apenas a recolher a contribuição devida pelo agricultor sobre a comercialização de sua produção (artigo 25 da mencionada Lei). Dessa forma, por ser mera retentora do tributo, a adquirente não tem legitimidade para postular a repetição do indébito.

Como bem asseverou a Corte a quo, se prevalecesse a tese de que é legitimada a empresa adquirente para litigar pela repetição dos valores retidos, estar-se-ia possibilitando que, no caso de uma eventual procedência, a retentora recebesse de volta um valor que nunca desembolsou, enriquecendo-se ilicitamente às custas da Previdência Social (fl. 264).

Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo (REsp. 499.749/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.5.2004).

Recurso especial improvido (REsp. 554.485/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJe 14.3.2005).



TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FUNRURAL. ARTIGO 166 DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO, QUANDO NÃO COMPROVADO QUE SUPOU O ENCARGO FINANCEIRO DO TRIBUTO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO DO STJ.

1. *À luz do art. 166 do Código Tributário Nacional - CTN, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento jurisprudencial segundo o qual o responsável tributário, recolhedor, em tese, do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito tributário por substituição processual, só tem legitimidade ativa ad causam para a ação de repetição de indébito, quando comprovar ter pago o tributo. Fora as hipótese do art. 166 do CTN, o responsável tributário não detém legitimidade para pleitear, em nome próprio, a restituição do tributo que recolheu. A respeito: EDcl no AgRg no REsp. 1.418.303/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.6.2014; AgRg no REsp. 1.418.207/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.5.2014; AgRg no REsp. 1.437.789/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.5.2014.

2. *Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.*

3. *Tanto as razões do embargos aclaratórios, quanto as que embasam o recurso especial, deixam de impugnar o acórdão recorrido, no fundamento em que se apoiou o Tribunal de origem para negar a legitimidade da recorrente. A pretensão recursal, então, encontra óbice na Súmula 283 do STF.*

4. *Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.419.382/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.12.2014).*

3. No pertinente à alegação da agravante de que não tem a intenção de restituir ou compensar os valores pagos a título de contribuições devidas pelos empregados, destaca-se o seguinte trecho do pedido contido na exordial:

(c) ao final, concedida a segurança, a fim de garantir à impetrante o direito líquido e certo de excluir, tanto para débitos vencidos quanto para vincendos, da base de cálculo das contribuições previdenciárias e sociais (inclusive RAT) devidas ao INSS (parte empregados e empresa - arts. 20 e 22, I e II, da Lei n o 8.212/91), bem como da contribuição ao salário-educação (art. 15, da Lei n o 9.424/96), os valores pagos aos colaboradores por força do art. 60, da Lei n o 8.213/91, a título de auxílio-doença (bem como os reflexos que o pagamento desta verba ocasiona no cômputo de 13 o salário, férias remuneradas, 1/3 constitucional e repouso semanal remunerado para horistas), haja vista a ausência de natureza remuneratória dessa verba; e, cumulativamente, (d) determinado à autoridade coatora que se abstenha de: (d.1) notificar a contribuinte pelo não recolhimento de contribuições sobre os valores apontados no item supra; (d.2) exigir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"débitos" vencidos, relativos aos valores cuja inexigibilidade foi reconhecida ; e (d.3) notificar a empresa por conta das compensações a serem futuramente procedidas, relativas aos pagamentos indevidos em referência, realizados nos últimos cinco anos, acrescidos da taxa SELIC, desde cada pagamento indevido e até a efetiva compensação; e

4. Como se vê, não prospera a alegação de que apenas se postula o reconhecimento da inexigibilidade de contribuições, parte empregado, sobre as verbas questionadas, e não a restituição ou compensação desses valores.

5. Com base nessas considerações, verifica-se que a decisão agravada está em consonância com o entendimento desta Corte, razão pela qual deve ser mantida.

6 Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do particular. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0409017-7

AgInt no
REsp 1.425.200 / SC

Números Origem: 50077865720124047205 SC-50077865720124047205

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LIBERTÉ VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E OUTRO(S) - SC017421
MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA - SC017420
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LIBERTÉ VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E OUTRO(S) - SC017421
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.